

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



PROJETO DE LEI Nº, DE 2020 (Autoria: DEPUTADO JORGE VIANNA)

Dispõe sobre a cobrança na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- **Art. 1º** Fica proibida a cobrança de honorários na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal.
- Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se retorno a consulta médica com o mesmo profissional, que ocorra até 30 dias após a consulta anterior.
- § 1º O prazo de que trata o *caput* será contado em dobro nas hipóteses em que haja a necessidade de realização de exames laboratoriais ou clínicos que, pela sua natureza, não possam ser realizados e ter seus resultados divulgados nos primeiros 30 dias após a consulta.
- § 2º Não se considera retorno a consulta médica realizada nos prazos de que tratam o *caput* e o parágrafo anterior, quando o paciente apresentar novos sintomas e demandar nova prescrição, de modo a caracterizar nova enfermidade.
- Art. 3º As consultas realizadas por meio de planos de saúde ou por meio de fundos de saúde sujeitam-se às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS.

Parágrafo único. As consultas, mesmo realizadas por meio de planos ou fundos de saúde, em que é imposta ao usuário co-participação, rateio ou custeio sujeitam-se ao disposto no art. 1º.

- **Art. 4º** O descumprimento da lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federa nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 - **Art.** 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 204, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

O § 2º do art. 204 da LODF dispõe que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

É justamente em relação a essa execução complementar, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que tem lugar o presente projeto de lei.

Quando o paciente-consumidor opta por uma consulta médica particular, essa decisão é tomada por uma série de fatores, entre os quais a confiança no profissional escolhido e a expectativa de um atendimento ágil e de excelência.

Segundo o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, uma consulta médica é comumente composta por 5 etapas, a saber:

- a) Anamnese: primeira fase onde o médico investiga os sintomas do paciente com base em perguntas e relatos do mesmo;
- b) Exame físico: prática em quem o médico promove um exame físico dos sintomas reclamados;
- c) Hipóteses ou do diagnóstico: etapa em que o médico deverá desenvolver o ou os prováveis diagnósticos;
- d) Pedido de exames: caso seja necessário, o médico deverá solicitar exames complementares para chegar a um diagnóstico mais assertivo, podendo ser exames de imagens, sangue, urina, testes de esforço, eletros, etc.
 - e) Prescrição do tratamento: o tratamento deverá ser definido e prescrito.

Hoje, são cada vez mais comuns os pedidos de exames. Quando o pacienteconsumidor retorna ao consultório médico, depois de uma primeira visita, onde o paciente foi examinado fisicamente e exames de imagem, sangue ou urina foram solicitados para uma conclusão de diagnóstico, essa visita é caracterizada como um retorno médico.

É nesse contexto que se apresenta a necessidade, conveniência e oportunidade da presente proposição: uma definição do prazo para retorno da consulta médica, proibindo a cobrança de novos honorários.

O prazo de 30 dias afigura-se bastante razoável, pois é o prazo em que o paciente poderá realizar os exames e levá-los ao profissional.

Exames mais complexos e demorados, por exigirem maior prazo, demandam uma contagem diferenciada, por isso a previsão de contagem em dobro.

Ressalte-se que, em se tratando de planos e fundos de saúde, caberá à ANS regulamentar a questão do retorno, salvo se houver a imposição ao usuário de co-partipação, rateio ou custeio.

Devemos aqui destacar que a matéria é de competência do Distrito Federal, por dizer respeito ao consumo e à proteção e defesa da saúde, matérias de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Destacamos também que a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, mas de iniciativa comum. E que inexiste projeto de lei nesta Casa com teor igual ou sequer análogo.

Demonstrada a importância da medida proposta e sua viabilidade, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

JORGE VIANNA
Deputado Distrital - PODEMOS/DF



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151**, **Deputado(a) Distrital**, em 03/06/2020, às 23:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0130517 Código CRC: 4A6E1203.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8012 www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00019094/2020-14 0130517v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



PROPOSIÇÃO - PL 1248/2020

LIDO EM: 09/06/2020

Brasília, 09 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 09/06/2020, às 16:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0134640 Código CRC: 4EA7A3A5.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00019094/2020-14 0134640v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA Secretaria Legislativa



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, "a") e na CESC (RICL, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 09 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 12/06/2020, às 09:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0134643 Código CRC: 9F854CC4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasîlia-DF— Telefone: (61)3348-8275 www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00019094/2020-14 0134643v2